

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10620/000.156/92-48
RECURSO N° : 00.519
MATÉRIA : IRF - EXERC. de 1986 a 1988
RECORRENTE : **JÓIA LAR LTDA**
RECORRIDA : DRF/CURVELO (MG)
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO N° : 108-03.368

**PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA -
FONTE** - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o
lançamento principal (IRPJ) e o decorrente, provido o primeiro,
igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário*
interpostos por **JÓIA LAR LTDA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões/DF, em 22 de agosto de 1996



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sal', located at the end of the text block.

RECURSO N° : 00.519 - IRF
RECORRENTE : **JÓIA LAR LTDA**
RECORRIDA : DRF/CURVELO (MG)

RELATÓRIO

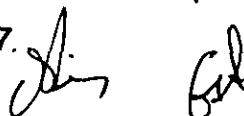
A Pessoa Jurídica **JÓIA LAR LTDA**, com inscrição no C.G.C./MF sob o n° 16.532.012/0001-05, com domicílio fiscal na Cidade de João Pinheiro (MG), inconformada com a **Decisão n° 10620.210/93**, prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Curvelo (MG), em 28/09/93, que manteve, "in totum", fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01 a 03, articula a este *Conselho de Contribuinte recurso voluntário*, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao *Imposto de Renda - FONTE (IRF)*, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (Proc. n° 10620/000.152/92-97)*.

03. A cobrança desse tributo (*IRF*), referente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989 (períodos-base de 1986, 1987 e 1988), está em consonância com a previsão contida no artigo 8°, do Decreto-lei n° 2.065/83.

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida *omissão de receita operacional*, nos períodos supracitados, constando ali exigido o *IRPJ devido*, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente *processo fiscal* a parcela relativa ao *Imposto de Renda - FONTE*.

05. A tributação imposta através do *Auto de Infração* correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantida integralmente, quando da proferição do despacho decisório de primeira instância (fls. 34 a 41), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme *Decisão n° 10620.210/93, de fls. 15 a 17.*



06. Dessa decisão foi o contribuinte *JÓIA LAR LTDA*, em 14/MAR/94 (fls. 20), cientificado, através de *Aviso de Recebimento* da ECT, razão pela qual apresenta, às fls. 21 a 24, **recurso voluntário**, nele pleiteando o cancelamento do feito, no que se refere ao item 1, da *Folha de Continuação n° 01*, do *Auto de Infração* (fls. 28), devendo ser considerado, para tanto, os mesmos fundamentos do processo matriz, aduzindo, concernente a esse processo (*IRPJ*), do qual este decorre, que: “*A decisão proferida é nula de pleno direito, eis que ficou caracterizada nos autos a evidência de cerceamento de defesa pois sendo a matéria de natureza eminentemente técnica e tendo sido requerido a produção de prova pericial, a mesma foi indeferida; É firme a jurisprudência do STF, no sentido de que ‘havendo questões dependentes de exame de prova, são nulos: a sentença e o acórdão, por cerceamento do direito de defesa (STF, RE n° 103.788-CE); Assim, o julgamento do processo, como ocorreu ‘in-casu’, para provar fato relevante, ou toda vez que haja matéria fática a ser dirimida, torna nula a decisão, por ofensa direta e frontal à Constituição Federal’.*”

07.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto n° 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante *JÓIA LAR LTDA*, de acordo com a descrição constante do *Auto de Infração* respectivo (*Folha de Continuação n° 01 - fls. 28*), ter omitida receita operacional, nos períodos-base de 1986, 1987 e 1988 (exercícios de 1987, 1988 e 1989), fato que a *Julgador singular*, quando da apreciação dos termos da peça de impugnação, ratificou integralmente. Entretanto, entendeu esta Oitava Câmara, do *Primeiro Conselho de Contribuintes*, ao apreciar esse processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser a respectiva exigência improcedente, de conformidade que o consta do **Acórdão n° 108-03.365**, de 22/08/96.

Nessas circunstâncias, revela aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tornado insubsistente, em parte, em face da manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *Imposto de Renda - FONTE*, por presente a íntima relação de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.



Com fulcro nessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao *recurso voluntário* de fls. 21 a 24, para adequar a exigência (*IRF*) ao decidido no processo principal (*IRPJ*).

Brasília (DF), 22 de agosto de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

